Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.005214/2006-65

Processo nº	13839.005214/2006-65
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.844 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de dezembro de 2019
Recorrente	ANTONIO CESAR PIOVESANA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13839.005214/2006-65, em face do acórdão nº 17-46.458, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 25 de novembro de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "O presente feito teve origem na Representação Fiscal de fl. 01. Formalizada com vistas a apreciar a restituição pleiteada por meio da declaração de ajuste anual correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 03 a 06).
>
> Pelo Despacho Decisório DRF/JUN/SEFIS, de 04 de julho de 2007 (fls. 11 a 14), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP indeferiu a restituição, por ter sido apurado, de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) em que o contribuinte figura como beneficiário, que este auferiu rendimentos tributáveis no montante de RS 322.920,93. Uma vez que o interessado declarou apenas a importância de R$ 208.571,46, constatou-se que não há saldo de imposto a restituir.
>
> A Delegacia de origem esclarece, ainda, que, apesar de extinto o direito à constituição do crédito tributario, permanece incólume a possibilidade de verificação da materialidade do direito creditório pleiteado.
>
> O interessado foi cientificado em 11/03/2010 (fl. 15, verso) e apresentou, em 14/04/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 18, acompanhada dos elementos de fls. 19 a 34. Alega o que segue, em síntese:
>
> - não foi solicitada ao contribuinte qualquer informação sobre o descompasso entre o montante dos rendimentos declarados e o constante da DIRF;
>
> - não é de seu conhecimento que a fonte pagadora tenha sido chamada a se pronunciar no processo, porém, o valor informado em DIRF foi considerado como real;
>
> - então, pode-se deduzir que o contribuinte agiu de má-fé, não lhe sendo oferecido o direito de defesa;
>
> - ao receber o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2000, verificou que o referido documento não distinguia a natureza de cada verba auferida, o que poderia dificultar a análise quanto à incidência ou não do imposto de renda, razão pela qual solicitou à fonte pagadora um novo comprovante em que fossem destacadas as rubricas e as respectivas retenções (fls. 31 a 33);
>
> - como não recebeu a resposta até 27 de abril de 2001, a declaração de ajuste anual foi elaborada com base nos *hollerits* e na cópia da rescisão contratual;
>
> - a diferença entre o valor lançado pelo contribuinte como rendimentos tributáveis, de RS 208.571,46, e aquele informado na DIRF, de R$ 322.920,93, refere-se, s.m.j., a férias não gozadas, isto é, ferias que foram indenizadas em rescisão de contrato;
>
> - considerou que tais verbas não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ/n° 921/1999, que dispõe sobre a não incidência do imposto sobre as verbas pagas a funcionário público, a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, e no princípio da isonomia."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 52/54, reiterando as alegações expostas em Manifestação de Inconformidade, anexando os seguintes documentos:

> Doc.1 - Cópia da Declaração Ajuste Anual Completa: Exercício - 2001, Ano Calendário - 2000;
>
> Doc.2 - Visita ao site da Receita Federal, nesta data.

> Doc.3 - Comunicado No. AM 1143/2010 da SEORT/EQRES/DRF/JUN, recebeu via correio cópia do Acórdão 17-46.458 - 33 Turma da DRJ/SP2, Processo 13839.005214/2006-65, aprovado em 25/11/2010.
>
> Doc.4 - Cópia da Rescisão de Contratado de Trabalho;
>
> Doc.5 - Cópias dos *hollerits* do meses de dezembro/99 a agosto/2000, recebidos no período de janeiro a setembro/2000;
>
> Doc.6 - Planilha de cálculo utilizada para composição dos valores apresentados na declaração de ajuste
>
> Doc. 7 - Manifestação de Inconformidade: Protocolada em 14 de abril de 2010 que foi indeferida pelo Acórdão 17-46.458 de 25/11/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois apresentado fora do prazo previsto na legislação, sendo intempestivo.

Consoante se verifica, foi encaminhada intimação do contribuinte quanto ao resultado do julgamento por AR para o endereço do contribuinte, tendo sido recebida em 13/12/2010 (fl. 49).

O prazo para apresentação de recurso voluntário findou em 12/01/2011, tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário no dia seguinte, em 13/01/2011 (fls. 52/54), onde sustenta sua apresentação no prazo legal.

Os artigos 5° e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

> Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
>
> [...]
>
> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifou-se)

Ademais, o art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> (...)

> II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997) (grifou-se)

Por sua vez, o §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 trata da data do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

> § 2° Considera-se feita a intimação:
>
> (...)
>
> II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifou-se)

Portanto, carece de razão o contribuinte, sendo seu recurso intempestivo, não devendo ser conhecido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator